

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0089-20

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0089/20.**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Sr. Prefeito, que visa acrescentar parágrafo único ao art. 10 da Lei n.13.399/2002, que dispõe sobre a criação de Subprefeituras.

De acordo com a propositura, a Secretaria Municipal das Subprefeituras poderá, concorrentemente à atuação das Subprefeituras, fiscalizar o cumprimento das leis, portarias e regulamentos no âmbito do território municipal.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da propositura, consoante será demonstrado. As normas gerais sobre processo legislativo estão dispostas nos artigos 59 a 69 da Constituição Federal e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A propósito do tema, dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, organização administrativa, serviços públicos e sobre atribuições e regime jurídico dos servidores públicos da União e Territórios.

Em discussão do tema, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.061, o eminente Ministro Carlos Britto preleciona que o § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas a e c do inciso II do art. 61).

Nesse passo, nossa Lei Orgânica veio a estabelecer que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional; sobre a fixação ou aumento de remuneração dos servidores e sobre organização administrativa e matéria orçamentária, conforme disposto no art. 37, § 2º, incisos I, II e IV, respectivamente.

Dispõe, ainda, expressamente o referido diploma legal que compete privativamente ao Prefeito propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições, conforme disposto no art. 69, XVI.

Relatório nº 373/2020



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0089-20

Resta atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

Para aprovação, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, conforme preconiza o art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

JOÃO JORGE

CAIO MIRANDA

GEORGE HATO

CELSON JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA


RUTE COSTA
Relatora

REIS

SANDRA TADEU